

ou normas da ADEPARÁ;

XIII - tornar-se depositário infiel;

XIV - dificultar, causar embaraço ou impedir o livre acesso às instalações e à escrituração da respectiva atividade aos servidores credenciados da ADEPARÁ;

XV - não permitir a inspeção e coleta de amostras e materiais para exames e análises laboratoriais;

XVI - deixar de fornecer mão-de-obra necessária à realização da inspeção, fiscalização, e dos demais serviços pertinentes;

XVII - transportar ou comercializar vegetais e/ou seus derivados em desacordo com as normas de fitossanidade e padrões de identidade e qualidade;

XVIII - transportar ou comercializar vegetais e/ou partes de vegetais com presença ou oriundos de áreas infestadas de praga quarentenária, sem documentação fitossanitária obrigatória;

XIX - transportar ou comercializar vegetais e/ou seus derivados com presença de praga regional ou oriundos de áreas infestadas sem documentação fitossanitária obrigatória;

XX - transportar, transferir ou comercializar sem autorização da ADEPARÁ, vegetais e/ou seus derivados que tenham sido suspensos, apreendidos ou impostas qualquer restrição;

XXI - desrespeitar a interdição de propriedades rurais, estabelecimentos ou outros;

XXII - evadir-se com vegetal e/ou seus derivados sujeitos à interdição ou apreensão;

XXIII - não desinfestar, desinfestar veículos, máquinas, equipamentos, implementos agrícolas, caixarias, embalagens, sacaria e outros equipamentos usados para transporte de vegetais;

XXIV - desviar a rota estabelecida ao transportar vegetais;

XXV - desacatar agente do serviço de Defesa Vegetal;

XXVI - transportar vegetal e seus derivados em veículos não apropriados quando estabelecido em normas;

XXVII - não ter responsável técnico quando exigido por normas;

XXVIII - difundir, espalhar, estender, propagar, disseminar ou auxiliar a propagação ou disseminação, por qualquer meio ou método culposo ou doloso de doença ou planta invasora que cause, ou possa vir a causar dano a floresta ou plantações de utilidade ou importância econômica;

XXIX - instalar cultura com restrições fitossanitárias em área interditada para essa cultura;

XXX - não possuir documento fitossanitário de porte obrigatório;

XXXI - transportar vegetais sem GTV - Guia de Trânsito Vegetal;

XXXII - transportar unidade vegetal sem GTV;

XXXIII - exercer qualquer atividade prevista nas normas de Defesa Vegetal enquanto suspenso, cassado ou quando não credenciado, ou não registrado ou não cadastrado na ADEPARÁ;

XXXIV - não possuir Livro de Registro com as anotações necessárias;

XXXV - usar declaração que caracterize burla ao disposto pelas normas;

XXXVI - certificar a fitossanidade vegetal ou a origem vegetal de forma falsa;

XXXVII - certificar a fitossanidade vegetal ou a origem vegetal de forma errada, displicente ou indevida;

Art. 67. Constitui infração à legislação sanitária vegetal no que se refere especificamente ao transporte e ao comércio de sementes e mudas:

§ 1º São consideradas infrações de natureza leve:

I - comercializar ou transportar sementes ou mudas identificadas em desacordo com os requisitos exigidos;

II - comercializar ou transportar sementes ou mudas acompanhadas de documentos em desacordo com o estabelecido em normas;

III - comercializar ou transportar sementes cujo lote esteja com o prazo de validade do teste de germinação ou de viabilidade vencido;

IV - comercializar ou transportar sementes ou mudas acondicionadas em embalagens danificadas, mesmo que não caracterize burla à legislação;

V - comercializar ou transportar sementes ou mudas sem os cuidados necessários à preservação de sua identidade e qualidade;

VI - deixar de apresentar as informações sobre a comercialização na forma que dispuser as normas;

VII - receber em estabelecimento comercial, similares ou depósitos, sementes ou mudas desacompanhadas da documentação exigida pela Lei, regulamento e normas complementares;

VIII - comercializar sementes reembaladas, sem submetê-las à nova análise;

IX - comercializar sementes ou mudas produzidas no processo de certificação sem identificação do certificador;

X - executar qualquer atividade relacionada ao Serviço Nacional de Sementes e Mudas - SNSM, em desacordo com as disposições das normas.

§ 2º São consideradas infrações de NATUREZA GRAVE:

I - comercializar ou transportar sementes ou mudas de espécie ou cultivar não inscrita no Registro Nacional de Cultivares - RNC, ressalvado as exceções especificadas em normas;

II - comercializar ou transportar mistura de espécies ou de cultivares não autorizadas pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA;

III - comercializar ou transportar sementes ou mudas sem a comprovação de origem referente ao controle de geração;

IV - comercializar ou transportar sementes ou mudas sem a comprovação de origem, procedência ou identidade;

V - comercializar ou transportar sementes ou mudas acondicionadas em embalagens inadequadas;

VI - comercializar ou transportar sementes ou mudas acondicionadas em embalagens violadas, de forma que caracterize burla ou fraude à legislação;

VII - comercializar ou transportar sementes ou mudas desacompanhadas de documentação exigida pelas normas;

VIII - comercializar ou transportar lote que apresente índice de germinação abaixo do padrão estabelecido;

IX - comercializar ou transportar lote que apresente índice de sementes puras abaixo do padrão estabelecido;

X - comercializar ou transportar sementes cujo lote contenha sementes de outras cultivares, além dos limites estabelecidos;

XI - comercializar ou transportar sementes cujo lote contenha sementes de outras espécies cultivadas, além dos limites estabelecidos;

XII - comercializar ou transportar sementes cujo lote contenha sementes de espécies silvestres, além dos limites estabelecidos;

XIII - comercializar ou transportar sementes cujo lote contenha sementes de espécies nocivas toleradas, além dos limites estabelecidos;

XIV - comercializar ou transportar mudas cujo lote contenha mudas de outras cultivares, acima do limite de tolerância estabelecido em norma complementar;

XV - comercializar ou transportar mudas cujo lote de mudas oriundas de propagação in vitro contenha índice de variação somaclonal acima do limite de tolerância estabelecido em norma complementar;

XVI - comercializar ou transportar mudas cujo lote não represente a cultivar identificada, em função de troca de material propagativo, inclusive por propagação in vitro;

XVII - comercializar ou transportar sementes ou mudas em desacordo com os padrões estabelecidos;

XVIII - comercializar ou transportar sementes ou mudas que tenham sido objeto de propaganda, por qualquer meio ou forma com difusão de conceitos não representativos ou falsos;

XIX - comercializar ou transportar sementes ou mudas por intermédio da prática da venda ambulante, caracterizada pelo comércio fora do estabelecimento comercial;

XX - comercializar ou transportar sementes ou mudas oriundas de matrizes sem a inscrição no Registro Nacional de Matrizes - RENAM, quando se tratar de espécies florestais, nativas ou exóticas, e das de interesse medicinal ou ambiental;

XXI - transportar sementes ou mudas para uso próprio, sem autorização do órgão fiscalizador;

XXII - não apresentar documento expedido pelo órgão competente que comprove a condição de agricultor familiar, assentado da reforma agrária ou indígena, para fins de distribuição, troca, comercialização ou transporte de sementes e mudas.

§ 3º Constitui infração de NATUREZA GRAVÍSSIMA:

I - comercializar ou transportar sementes ou mudas de cultivar protegidas, sem autorização do detentor do direito de proteção, ressalvado o disposto nos incisos I e IV, do art. 10, da Lei nº 9.456, de 1997;

II - comercializar ou transportar sementes provenientes de campo de produção de sementes não inscrito, cancelado ou condenado pelo serviço oficial;

III - comercializar ou transportar sementes ou mudas provenientes de viveiro, unidade de propagação in vitro, ACS, APS e PS não inscritos, cancelados ou condenados pelo serviço oficial;

IV - comercializar ou transportar sementes ou mudas com identificação falsa ou adulterada;

V - comercializar ou transportar sementes cujo lote contenha sementes de espécies nocivas e/ou proibidas;

VI - comercializar ou transportar mudas cujo lote contenha plantas de espécies nocivas e/ou proibidas;

VII - comercializar ou transportar sementes tratadas com produtos químicos ou agrotóxicos, sem constar as informações pertinentes em local visível de sua embalagem;

VIII - comercializar ou transportar sementes sem adição de corantes ou pigmentos que as diferenciem de sementes não tratadas.

§ 4º Constitui ainda, infração à Legislação Sanitária Vegetal no que se refere à identificação e cubagem de madeira:

I - sonegar volume e espécie;

II - omitir volume e espécie;

III - informação e/ou enquadramento incorreto de volume e/ou espécie e/ou de pauta;

a) caso haja comprovação da sonegação de volume, a multa será cobrada pelo total transportado;

b) na falta de informações corretas sobre as espécies transportadas, será cobrada multa em cima da pauta de maior valor.

1 - omissão de espécies – espécie contida na carga e não declarada na nota;

2 - informações incorretas de espécie – espécie declarada na nota não condiz com a espécie transportada;

3 - enquadramento incorreto de pauta - pauta declarada na nota não condiz com a espécie transportada.

IV - comercializar e/ou transportar espécies florestais após sua suspensão ou apreensão pela ADEPARÁ;

V - evadir-se ou apropriar-se indevidamente, de madeira serrada sujeita à interdição ou apreensão.

CAPÍTULO XIII

DO PROCESSO E DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS

Art. 68. A infração às disposições desta Lei será objeto de formalização de processo administrativo, que tem como fundamento e início o Auto de Infração, constante de uma única peça lavrada em quatro vias por servidor da ADEPARÁ e que conterà, obrigatoriamente:

I - qualificação do atuado;

II - local, data e hora da lavratura;

III - descrição completa do fato, conforme expresso em lei;

IV - dispositivo legal infringido;

V - indicação do prazo de defesa;

VI - assinatura e identificação do agente fiscalizador;

VII - ausência de rasuras, emendas e campos não preenchidos.

Parágrafo único. Responde pela infração referida neste artigo quem, por ação ou omissão, lhe der causa, concorra para sua prática ou dela se beneficie.

Art. 69. O atuado poderá oferecer impugnação escrita à lavratura do Auto de Infração, no prazo de quinze dias a contar da data da ciência pessoal do mesmo, caso em que serão remetidos os autos para a Gerência do Programa Fitossanitário correspondente informando sobre ingresso da impugnação ou eventual pagamento.

Parágrafo único. Caso exista negativa do atuado em receber e assinar o Auto de Infração, este fato deverá se fazer constar nos autos do processo administrativo, devendo ser suprida esta negativa, com a assinatura de duas testemunhas, devidamente identificadas.

Art. 70. A Gerência do Programa Fitossanitário procederá à análise da impugnação e da regularidade do Auto de Infração, a contar do recebimento do correspondente processo e emitirá relatório, após o que serão remetidos os autos para a Diretoria Técnica vinculada às ações de fiscalização da ADEPARÁ para decidir sobre a imposição ou não da multa.

§ 1º No caso de improcedência da impugnação, os autos serão remetidos à Gerência competente, para a notificação postal da Imposição de Multa ao Atuado, via AR, a qual deverá ser encaminhada com fotocópia do correspondente Auto de Infração.

§ 2º Após a notificação pessoal da imposição da multa, o atuado terá prazo de trinta dias para apresentar defesa escrita, que será dirigida ao Diretor da Área Técnica do Programa Sanitário Vegetal.

§ 3º O Diretor da Área Técnica proferirá julgamento da defesa escrita e, no caso de improcedência, os autos serão remetidos à Gerência do Programa Sanitário, que providenciará a publicação no Diário Oficial do Estado de edital de notificação do julgamento daquela autoridade julgadora.

Art. 71. Da decisão proferida pelo Diretor da Área Técnica, caberá Recurso de Reconsideração, em única e definitiva instância administrativa ao Diretor-Geral da ADEPARÁ.

§ 1º O prazo para o ingresso do recurso previsto no caput deste artigo será de quarenta e cinco dias corridos a contar da data da publicação do edital a que se refere o § 3º do art. 70, considerando-se efetivamente notificado a partir desta publicação.

§ 2º O Diretor-Geral da ADEPARÁ deverá encaminhar, após o seu recebimento, o correspondente processo e o Recurso de Reconsideração para análise do Setor Jurídico da ADEPARÁ.

§ 3º Após o julgamento do Recurso de Reconsideração pelo Diretor-Geral, os autos serão devolvidos à Gerência competente, para a publicação de edital de notificação de julgamento, que identificará o interessado do término do contencioso administrativo, considerando-se efetivamente notificado após quarenta e cinco dias a partir da publicação na Imprensa Oficial.

Art. 72. Vencido nas instâncias administrativas, ou na hipótese